

I - com ônus total para o Tesouro Estadual, nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I e na alínea "a" do inciso II; ou

II - mediante convênio, nos casos previstos na alínea "c" do inciso I e na alínea "b" do inciso II.

Art. 74. A convocação somente poderá ser efetuada mediante aceitação voluntária do militar.

Parágrafo único. Fica vedada a convocação de militares que ingressaram na reserva na forma dos incisos V e VI do art. 69 desta Lei Complementar.

Art. 75. O militar da reserva remunerada convocado nos termos dos arts. 72 e 73 desta Lei Complementar não sofrerá alteração de sua situação jurídica e, durante a convocação, fará jus a:

I - uniformes e equipamentos, nos casos da alínea "c" do inciso I e da alínea "b" do inciso II do art. 73;

II - alimentação; e

III - diárias, ajudas de custo e transporte, quando em deslocamento, face à realização de tarefas fora da sede.

§ 1º O uniforme e o equipamento serão os de uso regulamentar, fornecidos pelo órgão superior da Corporação Militar.

§ 2º A alimentação será proporcionada nas mesmas condições da que é fornecida ao pessoal ativo no desempenho da atividade do designado.

§ 3º As diárias, a ajuda de custo e o transporte serão proporcionados nas condições e valores estabelecidos na legislação de remuneração para a situação hierárquica alcançada em atividade.

Art. 76. A convocação de militares da reserva remunerada será proposta pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação ao Chefe do Poder Executivo, de forma justificada e instruída com prova de aprovação em inspeção de saúde realizada por Junta Militar de Saúde.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, caso concorde com a convocação, expedirá o ato pertinente.

Art. 77. Os militares convocados nos termos dos arts. 72 e 73 desta Lei Complementar poderão ser dispensados:

I - a pedido; ou

II - ex officio:

a) por conclusão do prazo de convocação;

b) por haverem cessado os motivos da convocação;

c) por interesse ou conveniência da Administração, a qualquer tempo; ou

d) por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho do ato ou tarefa para o qual foi convocado, em inspeção de saúde realizada por Junta Militar de Saúde, a qualquer tempo.

Art. 78. Além das hipóteses de convocação previstas nos arts. 72 e 73 desta Lei Complementar, o militar da reserva remunerada poderá ser convocado, mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, permanecendo na inatividade, nos seguintes casos:

I - assessoria militar e guarda nas sedes e órgãos dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios;

II - assessoria militar e guarda na sede do Tribunal de Contas do Estado;

III - assessoria militar e guarda na sede do Tribunal de Contas dos Municípios;

IV - assessoria militar e guarda na sede do Ministério Público;

V - guarda e serviços referentes à atividade-meio na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) e nas Corporações Militares;

VI - guarda nos estabelecimentos penais;

VII - condução de veículos do Sistema de Segurança Pública, em atividade-meio; ou

VIII - condução e operação de veículos de grande porte como ônibus, caminhões e cavalos mecânicos com carretas, nas Corporações Militares.

§ 1º Compete ao Comandante da respectiva Corporação Militar a expedição dos atos necessários à efetivação dos militares convocados nas assessorias, que poderá implicar a substituição dos militares da ativa pelos convocados nas respectivas assessorias.

§ 2º A convocação será por prazo certo, em período que não exceda a 2 (dois) anos, podendo ser renovada sucessivamente por igual período, até o limite de idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 3º O militar da reserva remunerada não poderá ser convocado para o exercício das atividades previstas no caput deste artigo, após cessado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 79. É condição para a convocação prevista no art. 78 desta Lei Complementar que o militar:

I - tenha passado para a reserva remunerada, no mínimo, no comportamento "bom";

II - tenha, no momento da convocação, as seguintes idades limites:

a) para Oficiais superiores: 63 anos;

b) para Capitães e Oficiais subalternos: 63 anos; ou

c) para Praças: 63 anos.

III - seja considerado apto em inspeção de saúde por Junta Militar de Saúde;

IV - seja considerado apto em teste de aptidão física; e

V - obtenha o parecer favorável do Comandante-Geral.

Parágrafo único. O convocado ficará administrativamente vinculado ao setor de pessoal da respectiva Corporação Militar, que manterá cadastro atualizado dos interessados em serem convocados.

Art. 80. O planejamento e a supervisão dos convocados, nos termos do art. 78 desta Lei Complementar, far-se-á de acordo com decreto do Chefe do Poder Executivo, que especificará, em especial, o seguinte:

I - critérios para inscrição e formação dos cadastros;

II - padrões de treinamento;

III - normas de divulgação aos militares da reserva;

IV - critérios para uso de uniforme;

V - critérios para o teste de aptidão física;

VI - critérios para a inspeção de saúde;

VII - critérios para uso de armamento; e

VIII - forma dos atos de convocação e dispensa.

Art. 81. O militar convocado nos termos do art. 78 desta Lei Complementar não sofrerá alteração em sua situação jurídico-funcional e, durante a designação, fará jus a:

I - auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, correspondente a 2 (dois) soldos de seus respectivos postos ou graduações, o qual não será base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive as decorrentes de tempo de serviço, e não será passível de incorporação;

II - auxílio-fardamento, pago uma vez por ano, no valor referente a 1 (um) soldo do seu respectivo posto ou graduação;

III - armamento e equipamentos, quando for o caso;

IV - auxílio-alimentação, nos mesmos padrões pagos aos militares ativos;

V - diárias e transporte, quando em deslocamento, em face da realização de tarefas fora da sede do Município, proporcionados nas condições e valores estabelecidos na legislação para a mesma situação hierárquica em atividade;

VI - férias remuneradas; e

VII - 13º salário.

Art. 82. O militar convocado nos termos do art. 78 desta Lei Complementar poderá ser dispensado:

I - a pedido; ou

II - ex officio:

a) por conclusão do prazo de convocação;

b) por interesse ou conveniência da Administração;

c) por ter obtido dispensa de saúde por mais de 60 (sessenta) dias, contínuos ou não, no período de 1 (um) ano;

d) por ter sido julgado incapaz para o desempenho da designação, em inspeção realizada por Junta Militar de Saúde, anualmente ou extraordinariamente; ou

e) ter atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 83. O número máximo de militares convocados, nos termos do art. 78 desta Lei Complementar, não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo fixado em lei.

Art. 84. As despesas decorrentes da convocação prevista no art. 78 desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, órgão ou entidade beneficiado pela prestação do serviço, incluindo:

I - auxílio mensal;

II - diárias e transporte;

III - auxílio-alimentação; e

IV - auxílio-fardamento.

Art. 85. As convocações previstas nesta Seção sujeitam o militar:

I - ao cumprimento das normas disciplinares em vigor na respectiva Corporação Militar; e

II - às normas administrativas e de serviço em vigor no Poder, órgão ou entidade onde tiver atuação.

CAPÍTULO IV DA REFORMA

Art. 86. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre de ofício, e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - atingir as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:

a) para Oficiais superiores: 72 anos;

b) para Capitães e Oficiais subalternos: 68 anos;

c) para Subtenentes, 1º Sargento e 2º Sargento: 68 anos; ou

d) para 3º Sargento, Cabo e Soldado: 68 anos.

II - ser julgado incapaz definitivamente para o serviço da respectiva Corporação Militar;

III - estar agregado há mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Militar de Saúde, conforme regulamentação, mesmo que se trate de moléstia curável;

IV - ser condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; e

V - ser punido com a reforma administrativa disciplinar.

Parágrafo único. O ato de reforma não terá efeitos retroativos, salvo nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo, que terá eficácia a partir da data de aniversário do militar ou da data da declaração de incapacidade definitiva por Junta Militar de Saúde, na forma do regulamento.

Art. 87. No caso do inciso I do caput do art. 86 desta Lei Complementar, deverá ser observado o seguinte:

I - o Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), mensalmente, organizará a relação de militares que atingiram o limite de permanência na reserva remunerada;

II - a reforma será automática e declarada por ato, com vigência a partir da data em que o militar tiver completado o limite de permanência na reserva remunerada; e

III - a situação de inatividade do militar da reserva remunerada não sofrerá solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização estabelecidas em lei.

Art. 88. O militar reformado na forma do inciso V do caput do art. 86 desta Lei Complementar não terá alterado o fundamento de sua reforma, salvo decisão administrativa ou judicial que modifique a pena disciplinar, na forma da lei.

Art. 89. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em operações militares ou manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em operações militares ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

V - doenças que incapacitem definitivamente, total e permanentemente para qualquer atividade remunerada, conforme previsto em regulamento; ou

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.